

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.520/2020-1

Natureza: I - Pedido de reexame em aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Interessado: Jacy Dias Campos de Andrade (109.567.786-15).

Representação legal: Rodrigo Campos Oliveira (34.904/OAB-DF), Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares (26.170/OAB-DF) e outros, representando Jacy Dias Campos de Andrade.

SUMÁRIO: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA HAVIDO EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DOS DOIS CARGOS. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 21-24) interposto por Jacy Dias Campos de Andrade contra o Acórdão 12.529/2020 – TCU – 1ª Câmara (Peça 10), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Jacy Dias Campos de Andrade (109.567.786-15);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. oriente à interessada que ela poderá optar por uma das seguintes possibilidades:

9.3.2.1. mudança de regime de dedicação exclusiva nos dois cargos de professor, de forma a manter ambas as aposentadorias compatíveis com a acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea 'a' (dois cargos de professor);

9.3.2.2. opção por um dos cargos, em face da impossibilidade de acumulação de cargos de professor no regime de dedicação exclusiva, consoante vedação contida no art. 37, incisos XVI e XVII, c/c a Lei 7.596/1987 e o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987;

9.3.2.3 considerando a opção da ex-servidora diante das possibilidades constantes do subitem 9.3.2.2, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;

9.3.2.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

HISTÓRICO

2. *Trata-se de processo de aposentadoria que considerou o benefício da recorrente ilegal, em razão de acumulação indevida de duas aposentadorias, ambas no cargo de professor, em regime de dedicação exclusiva.*

2.1 *As razões que levaram o TCU a julgar como ilegal o ato em reexame encontram-se bem sintetizadas no voto condutor do acórdão recorrido, a seguir transcrito (peça 11):*

4. *Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.*

5. *De fato, a interessada Jacy Dias Campos de Andrade acumula dois benefícios, sendo um referente a uma aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva concedida em 17/2/1994 e a presente concessão, igualmente no regime de dedicação exclusiva, concedida em 2/5/2013. Destaco que a primeira aposentadoria já foi apreciada, pela legalidade, por esta Corte de Contas nos autos do TC 021.239/2009-1 (Acórdão 1.601/2010-TCU-2ª Câmara).*

6. *Em situações como a que ocorre nos presentes autos, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de que, tendo o servidor optado pelo regime de dedicação exclusiva, o exercício simultâneo do magistério público superior com qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, é vedado pelo artigo 14 do Decreto 94.664/1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE instituído pela Lei nº 7.596/1987, verbis:*

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º. No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;*
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;*
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;*
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.*

§ 2º. Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas (destaque acrescido)

7. Além disso, vale mencionar que a contraprestação pela dedicação exclusiva do docente às atividades acadêmicas foi estabelecida no § 2º do art. 1º da Lei 8.445, de 20/7/1992, in verbis:

Art. 1º (omissis)

(...)

§ 2º. O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais. (destaque acrescido).

8. Isso porque, o regime de dedicação exclusiva distingue-se do de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) em razão de sua natureza participativa que exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa, razão pela qual o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que aquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que de jornada de 40 horas semanais. Com isso, o adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor público.

9. Ressalto que a jurisprudência do TCU tem por ilegal a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, já que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Acórdão 10.956/2015 e 7.985/2017, ambos da 2ª Câmara e 13719/2018 da 1ª Câmara entre outros).

10. Por fim, destaco que o ato em questão foi emitido na data de 2/5/2013 e disponibilizado ao TCU em 11/2/2016, portanto, há menos de cinco anos, situação que, à luz do entendimento firmado a partir da prolação do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, dispensa a oitiva da beneficiária do ato.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 25), ratificado à peça 28, pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que entendeu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.2.1, 9.3.2.2 e 9.3.2.3 do Acórdão 12.529/2020-TCU-1ª Câmara.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *Constitui objeto do presente recurso definir se é possível a acumulação das duas aposentadorias, ambas no cargo de professor em regime de dedicação exclusiva.*

5. Da acumulação de duas aposentadorias no cargo de professor em regime de dedicação exclusiva.

5.1. *Defende a recorrente que é possível a acumulação de duas aposentadorias, ainda que ambas no cargo professor em regime de dedicação exclusiva, com base nos seguintes argumentos:*

Conforme constante no v. acórdão recorrido, a Autora exerceu plenamente um cargo de professor com dedicação exclusiva, aposentou-se, e só depois desempenhou o outro cargo de professor com dedicação exclusiva. Assim, é certo que o requisito da dedicação exclusiva foi cumprido por ela em ambos os casos.

Frise-se que, a acumulação de dois cargos de professor não é vedada pela Constituição Federal, conforme se extrai do inciso XVI, do art. 37 da CF/88 (...)

Com efeito, a acumulação dos dois cargos em tela é admitida, sendo vedada tão somente quando houver incompatibilidade de horários, o que não ocorre no caso, uma vez que o regime de dedicação exclusiva não gera óbice à acumulação do cargo, já que a Autora se encontrava inativo em relação a um dos cargos acumuláveis em atividade.

Assim, permanece atendido o requisito constitucional da compatibilidade de horários.

A jurisprudência sedimentada é no sentido de que não há acumulação ilícita de cargos públicos quando, no caso de professor, o período laborado sob o regime de dedicação exclusiva não for concomitante ao efetivo exercício de outro cargo.

Infere-se, portanto, que, o simples fato de ter a Autora se aposentado no cargo de professor em regime de dedicação exclusiva não constitui óbice à acumulação pretendida.

Assim, demonstrada a legalidade da acumulação, tendo sido satisfeita a previsão do inciso XVI, do art. 37 da CF/88, concessa vênias, não há que se falar em opção por uma das aposentadorias.

Análise

5.2. *O TCU tem jurisprudência assentada segundo a qual o regime de dedicação exclusiva afasta a compatibilidade de horário com qualquer outra atividade remunerada, neste sentido são diversos os julgados, tais quais os Acórdãos 266/2014-TCU-1ª Câmara, 3.700/2010-TCU-2ª Câmara e 672/2009-TCU-Plenário. Esta vedação ocorre em decorrência do art. 14 do Decreto 94.664/1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos instituído pela Lei 7.596/1987, in verbis:*

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

(...)

§ 2º. O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

5.3. *Cabe ressaltar que o TCU entendeu, no Acórdão 784/2012-Plenário, que o fato de que o servidor encontrar-se licenciado em um dos cargos não tem o condão de tornar a acumulação legal, tendo em vista o entendimento consagrado neste Tribunal é de que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias, consubstanciado na Sumula 246, in verbis:*

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

5.4. *Já os art. 37, § 10º, da Constituição Federal e o art. 118, § 3º, da Lei 8.112/1990, assim dispõem:*

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Lei 8112/1990

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

(...)

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

5.5. *Apesar de tratarem da acumulação de vencimentos e proventos, pode-se inferir da leitura dos dispositivos que não é possível acumulações de dois proventos de aposentadoria ou vantagens que não seriam possíveis na atividade.*

5.6. *Deste modo, é ilegal a acumulação de duas aposentadorias, sendo uma de professor com regime de dedicação exclusiva, pois o exercício concomitante dos cargos correspondentes, na ativa, também seria ilegal, conforme ressaltado no voto condutor do Acórdão 2981/2015 – TCU – 2ª Câmara, feito pelo Relator Ministro Vital do Rêgo:*

7. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica em inadmitir o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que haja compatibilidade de horário, ao servidor

optante pelo regime de dedicação exclusiva, em atenção à regra inserta no Decreto 94.664/1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos instituído pela Lei 7.596/1987, conforme excerto a seguir transcrito em sua literalidade:

[já transcrito acima]

8. Tal vedação é estendida às concessões de aposentadoria, posto não ser assegurado na aposentação mais direitos do que o beneficiário possuía quando ainda no exercício do cargo por ele ocupado.

5.7. *A extensão da vedação ora defendida encontra ainda respaldo na jurisprudência da Corte de Contas que é no sentido de que referida acumulação é ilegal, mesmo que o exercício dos cargos não tenha sido concomitante, conforme os Acórdãos 10.956/2015 (Rel. Min. Augusto Nardes) e 7.985/2017 (Rel. Min. Ana Arraes), ambos da 2ª Câmara.*

5.8. *Ademais, embora a Constituição permita a acumulação de dois cargos de professor, conforme se extrai do seu art. 37, inciso XVI; a vedação à acumulação existe quando pelo menos um dos cargos é de dedicação exclusiva, visto que esse mesmo inciso prevê que a acumulação só é possível ‘quando houver compatibilidade de horários’, o que não existe, por definição, quando pelo menos um dos cargos é de ‘dedicação exclusiva’, ou seja, a ser exercido em tempo integral.*

5.8. *Por todo o exposto, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade do ato, mormente em razão de o acórdão ter dado à interessada a opção entre (i) a mudança de regime de dedicação exclusiva nos dois cargos de professor, de forma a manter ambas as aposentadorias compatíveis com a acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea ‘a’ (dois cargos de professor); ou (ii) escolher por um dos cargos, em face da impossibilidade de acumulação de cargos de professor no regime de dedicação exclusiva.*

5.9. *Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados, pois a acumulação de aposentadorias, quando pelo menos um dos cargos é de dedicação exclusiva é, indiscutivelmente, ilegal.*

CONCLUSÃO

6. *Da análise anterior, conclui-se que a acumulação de aposentadorias, quando um dos cargos é de dedicação exclusiva, é ilegal.*

6.1. *Assim, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:*

- a) *conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) *informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.“*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela sra. Jacy Dias Campos de Andrade contra o Acórdão 12.529/2020–1ª Câmara (Peça 10), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

2. A aposentadoria da recorrente foi considerada ilegal pelo citado acórdão em virtude da verificação de que a ex-servidora percebe duas aposentadorias de professor com proventos baseados no regime de dedicação exclusiva.

3. Os pareceres foram pela negativa de provimento, sob o argumento de que haveria jurisprudência assentada nesta Corte contra a acumulação de aposentadorias decorrentes de exercício de cargo em regime de dedicação exclusiva, ainda que os cargos sejam constitucionalmente acumuláveis desde que não tenham sido exercidos simultaneamente.

4. De início, ratifico o exame de admissibilidade anteriormente feito (pç. 28) e conheço do presente recurso.

5. No mérito, peço vênias para dissentir dos pareceres.

6. A acumulação de proventos exige, em primeiro lugar, que os cargos aos quais se referem sejam acumuláveis, em tese. No caso concreto, é cristalina a possibilidade de acumulação de dois cargos de magistério, desde que observada a compatibilidade de horários.

7. Ora, somente faz sentido examinar essa compatibilidade quando do exercício simultâneo dos dois cargos.

8. Considerando que a aposentadoria objeto do presente processo decorre do exercício de cargo no qual a servidora foi investida após sua primeira aposentadoria, ocorrida em 17/2/1994, não há que se questionar a compatibilidade de horários.

9. De forma semelhante, o cumprimento do regime de dedicação exclusiva deve ser visto quando do exercício do cargo. Ao assumir o segundo cargo em 28/2/1994, a percepção de proventos não configurava, por si só, violação ao regime de dedicação exclusiva, mormente porque o inativo não labora no cargo no qual se inativou, por evidente.

10. Portanto, se não havia violação do regime de dedicação exclusiva quando na atividade, tampouco isso ocorre na inatividade.

11. Ademais, a legislação que cuida da remuneração das carreiras de magistério federal não impõe nenhum óbice à concessão do regime de dedicação exclusiva ao servidor que detenha uma aposentadoria.

12. A propósito, transcrevo parcialmente o voto que fundamentou o Acórdão 13.719/2018-1ª Câmara (de minha relatoria):

8. Posto isso, em se tratando de proventos de aposentadoria de cargo exercido em regime de dedicação exclusiva, a acumulação com proventos de outro cargo só será lícita se ambos os cargos forem acumuláveis na atividade e tiverem sido exercidos em períodos distintos, haja vista a previsão constitucional de compatibilidade de horários para a acumulação lícita de cargos e a imposição legal no sentido de que o regime de dedicação exclusiva impede o seu titular de exercer outro cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública (cf. art. 14 do Decreto 94.664/1987).

9. Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[...]

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a cumulação de proventos de professor decorrentes dos respectivos cargos em dedicação exclusiva, desde que tenham sido exercidos em períodos distintos pois, nessa hipótese, resta perfeitamente observado o

requisito da compatibilidade de horários. Precedentes: AgRg no REsp 992.492/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 25/10/2010; REsp 872.503/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no AgRg no REsp 817168/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2011.

2. Agravo regimental não provido” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 548.537/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 5/3/2015).

10. No presente caso, após as diligências realizadas, verificou-se que os cargos de Professor de 3ª Grau titular e adjunto não foram totalmente exercidos pela interessada em períodos distintos, havendo concomitância parcial de tempo de serviço, o que inviabiliza a acumulação de proventos pretendida, qual seja, a de dois cargos de Professor de 3º Grau em regime de dedicação exclusiva.”

13. No mesmo sentido, os Acórdãos 11.504/2021 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 12.363/2020 (minha relatoria) e 2.242/2019 (minha relatoria), todos da Primeira Câmara.

14. Sendo assim, dissinto dos pareceres e proponho seja dado provimento ao presente pedido de reexame para considerar legal e determinar o registro da aposentadoria da sra. Jacy Dias Campos de Andrade no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1687/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.520/2020-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Jacy Dias Campos de Andrade (109.567.786-15).
 - 3.2. Recorrente: Jacy Dias Campos de Andrade (109.567.786-15).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rodrigo Campos Oliveira (34.904/OAB-DF), Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares (26.170/OAB-DF) e outros, representando Jacy Dias Campos de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 12.529/2020-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento;
- 9.2. considerar legal a concessão de aposentadoria à sra. Jacy Dias Campos de Andrade no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (matrícula 6392179, formulário Sisac de pç. 5) e determinar o registro do respectivo ato;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

10. Ata nº 8/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-08/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador